

EMENDA N° 112, DE 2023 – CJDCODCIVIL

Dê-se, à proposta nº do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

§1º Os direitos e princípios expressos neste Código não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio para a proteção da pessoa humana ou nos tratados internacionais, em especial os de Direitos Humanos, em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§2º Nos termos dos tratados internacionais de que a República Federativa Brasil é signatária, reconhece-se personalidade internacional a todas as pessoas em território nacional, garantindo-lhes direitos e deveres e liberdades fundamentais

Redação originalmente proposta pela subcomissão:

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

§1º Os direitos e princípios expressos neste Código não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio para a proteção da pessoa humana ou nos tratados internacionais, em especial os de Direitos Humanos, em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§2º Nos termos dos tratados internacionais de que a República Federativa Brasil é signatária, reconhece-se personalidade internacional a todas as pessoas em território nacional, garantindo-lhes direitos e deveres e liberdades fundamentais.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos suprimir os parágrafos incluídos. São matéria constitucional e não há dúvida de que a proteção pretendida já está amplamente assegurada pelo ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO